



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10880.913961/2009-18  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-004.615 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 5 de dezembro de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2000

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO APÓS PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

Constatando-se dos documentos acostados ao processo que o contribuinte apresentou equivocadamente PER/DCOMP relativo a pagamento a maior ou indevido quando seu crédito deveria ser manejado como saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, deve ser refeita a análise do crédito sob a forma de saldo negativo pela autoridade competente para verificar a existência, validade e disponibilidade do crédito pleiteado na compensação com os débitos declarados nos PER/DCOMP.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso Especial, vencidos os conselheiros André Mendes de Moura, Demetrius Nichele Macei e Amélia Wakako Morishita Yamamoto, que votaram pela assinatura do Recurso Especial e vencida a conselheira Cristiane Silva Costa, que votou pelo não conhecimento do recurso. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial com retorno dos autos à DRF de origem, vencido o conselheiro André Mendes de Moura, que lhe deu provimento integral e vencidas as conselheiras Cristiane Silva Costa, Lívia de Carli Germano e Amélia Wakako Morishita Yamamoto, que lhe negaram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Cristiane Silva Costa. Esgotado o prazo regimental, considera-se não formulada a declaração de voto, nos termos do art. 63, §§6º e 7º do RICARF/2015. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10880.913962/2009-62, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Lívia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão n.º 9101-004.614, de 5 de dezembro de 2019, que lhe serve de paradigma.

Trata-se recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL, através de sua Procuradoria (PGFN), em face do **Acórdão recorrido**, o qual deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

PER/DCOMP. DE ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO.

Admite-se a retificação do PER/DCOMP pelo sujeito passivo se demonstrada pelo contribuinte a ocorrência de simples erro de fato.

A divergência suscitada pela recorrente diz respeito à decisão do acórdão recorrido, o qual teria admitido a retificação de PER/DCOMP, para fins de retificação do crédito indicado, posteriormente ao despacho que sobre ela havia decidido e, ao assim fazê-lo, reconheceu o direito creditório da contribuinte e homologou integralmente a compensação declarada.

### 1º Paradigma: Acórdão n.º 1401-000.396, de 16/12/2010:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: DCOMP - RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO – DESCABIMENTO.

É inadmissível a retificação de DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada.

RETIFICAÇÃO DE DCOMP VIA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A manifestação de inconformidade não é meio adequado para retificação da DCOMP, seja pela incompatibilidade dos instrumentos, seja pela preclusão da possibilidade de referida retificação após a decisão administrativa que negou a compensação originalmente declarada.

### 2º Paradigma: Acórdão n.º 105-17.130, de 13/08/2008:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA — IRPJ

Exercício: 2002

Ementa: DCOMP - RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO - É inadmissível a retificação de DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada.

A recorrente, ao final, pede *mantendo-se a não homologação da compensação declarada devido à impossibilidade de se admitir a retificação da DCTF após o despacho impugnado.*

O despacho de admissibilidade, após análise da questão preliminar, seguindo na análise, concluiu o despacho de admissibilidade que a divergência jurisprudencial foi comprovada, sendo cumpridos os requisitos estabelecidos pelo art. 67 do Anexo II do RICARF.

Em contrarrazões, o contribuinte, preliminarmente, sustenta o não conhecimento do recurso especial da PGFN por falta de assinatura e, quanto ao mérito, em síntese, aponta:

- a declaração em questão no presente processo diz respeito à PER/DCOMP, e não à DCTF, como suscitado pelo procurador;

- não obstante, sua empreitada na defesa da tese ignora a situação fática de ter a Recorrida, cumprido com todos os requisitos legais para a completude e correção do procedimento, notadamente, de ter comprovado a existência do saldo negativo de CSLL do período por meio da respectiva DIPJ e registros contábeis;

- a Recorrente, em síntese, almeja a reforma do acórdão recorrido, sustentando a existência de jurisprudência administrativa em sentido oposto, estabelecendo a impossibilidade da análise de retificação da declaração de compensação após a decisão administrativa impugnada, por entender que se trata de inovação em relação à matéria inicialmente discutida.

- entretanto, esse entendimento não merece prosperar, haja vista estar em confronto com o Princípio da Verdade Material, ao desconsiderar documentação idônea que comprova a existência do direito creditório do contribuinte.

- sendo assim, deveria ser relevado o erro formal cometido, pois, pelas próprias palavras do relator do acórdão: [...]

- nesse sentido, são várias as decisões do CARF, inclusive recentes, e em número muito superior àquelas de entendimento contrário ;

- por derradeiro, é de se constatar que o ilustre Procurador da Fazenda, cuja tese defende com veemência a preponderância da formalidade dos atos praticados em detrimento da verdade real dos fatos, deixou de cumprir com aquilo que ataca, ao apresentar recurso desprovido de assinatura digital, contendo pedido desconexo com o objeto, na medida em que alega a "impossibilidade de se admitir retificação de DCTF", sendo que esta obrigação sequer foi mencionada no processo e tampouco é objeto de discussão.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andrea Duek Simantob, Relatora

### Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 9101-004.614, de 5 de dezembro de 2019, paradigma desta decisão.

### Conhecimento

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, nos termos do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015).

A preliminar de não conhecimento do recurso da PGFN suscitada em exame de admissibilidade do recurso especial, e reforçada nas contrarrazões do contribuinte, a meu ver, não merece acatamento.

Cumpra registrar que não foi suscitada dúvida quanto à tempestividade do recurso, mas apenas quanto à sua validade, em razão da ausência de assinatura digital no documento, como destaca o despacho de admissibilidade:

A dúvida aqui suscitada surgiu da análise da peça recursal, às fls. 248/255. A seguir, a inscrição que consta no rodapé de todas as folhas do documento, em marca d'água:

*Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001*

*Autenticado digitalmente em 27/11/2014 por [omissis]*

A partir do registro das informações eletrônicas no sistema e-processo verifica-se que o documento foi autenticado digitalmente pelo próprio Procurador da Fazenda Nacional cujo nome consta da petição, constando o nome completo e CPF nos registros “i”.

Do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal se extrai:

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. **Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. (Redação dada pela Lei n.º 12.865, de 2013)**

[...]

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

[...]

VI - **a assinatura do autuante** e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

[...]

IV - **a assinatura do chefe do órgão expedidor** ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. **Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.** (grifou-se)

A Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim dispôs:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização **e a assinatura da autoridade responsável.**

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. (grifou-se)

Editada posteriormente, a Medida Provisória n.º 2.000-2, de 24 de agosto de 2001, instituiu *a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras* (art. 1º).

Assim, para proceder à autenticação e assinatura digital do documento em meio eletrônico, o servidor público deve ter um certificado digital, emitido pelas autoridades certificadoras e obtido em conformidade com as normas do ICP Brasil, como são definidas na referida medida provisória:

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

[...]

Art. 5º À AC Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela autoridade gestora de políticas.

Parágrafo único. É vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final.

Art. 6º Às AC, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.

Parágrafo único. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

Art. 7º Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Art. 8º Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser credenciados como AC e AR os órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 9º É vedado a qualquer AC certificar nível diverso do imediatamente subsequente ao seu, exceto nos casos de acordos de certificação lateral ou cruzada, previamente aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

**Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.**

**§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.**

**§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. (grifou-se)**

Veja-se que a própria legislação que define a cadeia de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, criadas para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, prevê que *“as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil **presumem-se verdadeiros em relação aos signatários**”, além de permitir outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica.*

Mais recentemente, o Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, passou a dispor *“sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”*, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, nos seguintes termos:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º-Para o disposto neste Decreto, consideram-se as seguintes definições:

I - documento - unidade de registro de informações, independentemente do formato, do suporte ou da natureza;

II - documento digital - informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:

a) documento nato-digital - documento criado originariamente em meio eletrônico; ou

b) documento digitalizado - documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital; e

**III - processo administrativo eletrônico - aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico.**

Art. 3º-São objetivos deste Decreto:

I - assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade da ação governamental e promover a adequação entre meios, ações, impactos e resultados;

II - promover a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos administrativos com segurança, transparência e economicidade;

III - ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação; e

IV - facilitar o acesso do cidadão às instâncias administrativas.

Art. 4º Para o atendimento ao disposto neste Decreto, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional utilizarão sistemas informatizados para a gestão e o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

Parágrafo único. Os sistemas a que se refere o caput deverão utilizar, preferencialmente, programas com código aberto e prover mecanismos para a verificação da autoria e da integridade dos documentos em processos administrativos eletrônicos.

Art. 5º-Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no caput, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado, conforme procedimento previsto no art. 12.

Art. 6º A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.

**§ 1º O disposto no caput não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de nome de usuário e senha.**

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a situações que permitam identificação simplificada do interessado ou nas hipóteses legais de anonimato. (grifou-se)

Da interpretação sistemática das referidas normas não se extrai outra conclusão a não ser que a autenticação eletrônica do documento, realizada pelo próprio Procurador da Fazenda no âmbito do processo administrativo eletrônico, utilizando a certificação digital própria, traz

ínsita a confirmação de sua autenticidade e validade jurídica, ainda mais considerando-se o servidor público tem fé pública.

Nesse sentido, os atos por ele praticados gozam de fé pública e presunção de veracidade. A descon sideração dessa veracidade exigiria a prova inequívoca de sua suspeição, a ser eventualmente descortinada por meio de diligência para verificação, mas que, no caso em exame, não seria sequer necessário, uma vez que, como visto, foi o próprio Procurador da Fazenda Nacional, identificado pelo seu CPF, que juntou e autenticou o recurso especial nos autos.

Muito embora não se possa dizer que o ato está perfeito, em razão da ausência da etapa de “assinatura” digital, não se pode dizer que não é juridicamente válido, uma vez que se encontra identificado, validado e sua autenticidade não pode ser questionada.

Devido ao grau de segurança e conformidade aos padrões de conduta exigidos através da certificação eletrônica, nos termos da legislação de regência, considero cumpridos os requisitos formais de admissibilidade do recurso especial da Fazenda Nacional, afastando a preliminar de não conhecimento.

Quanto à divergência, em si, o despacho de admissibilidade, ao analisar os paradigmas apresentados, concluiu:

Como se vê, a situação fática era idêntica em todos os casos: o contribuinte apresentou declaração de compensação, a qual foi (integral ou parcialmente) não homologada pela Autoridade Administrativa competente. Em sede de recurso, o contribuinte alega erro de fato no preenchimento da DCOMP e pretende retificá-la. No entanto, as conclusões foram diversas. O acórdão recorrido acolheu a pretensão da recorrente e permitiu a retificação. Em sentido contrário, os acórdãos paradigmas não admitiram a retificação.

Presentes os pressupostos recursais, confirmo e adoto as razões expostas no despacho de admissibilidade para conhecer do recurso especial interposto.

### **Mérito**

Quanto ao mérito, a divergência cinge-se à possibilidade de retificação da DCOMP a partir da alegação de erro de fato no seu preenchimento.

A decisão recorrida consignou:

Da análise dos autos, não resta dúvida que a ora Recorrente, ao indicar no campo da origem do crédito utilizado a informação de "Pagamento indevido ou a maior de CSLL" em lugar de "Saldo Negativo", incorreu em mero erro de preenchimento, uma vez que a existência e origem do crédito está devidamente comprovada nos autos, conforme se verifica da respectiva DIPJ e registros contábeis.

[...]

Neste sentido, cabe ressaltar que consta dos autos, documentação fiscal e contábil suficiente para comprovar a existência do saldo negativo de CSLL no ano-base de 2004 e conseqüentemente do crédito utilizado pela Recorrente em

sua compensação com débito da própria CSLL devida na competência de janeiro de 2005.

Ao final, reconheceu a possibilidade de retificação no caso.

Em que pese os argumentos contrários trazidos pela recorrente, entendo que a decisão está correta em reconhecer essa possibilidade, mas não em analisar ela própria o crédito.

Nota-se que, desde a prolação dos acórdãos paradigmas, nos anos de 2008 e 2010, a jurisprudência do CARF evoluiu ao apreciar as questões referentes aos pedidos de compensação e passou a reconhecer a possibilidade de retificação a partir da constatação de erro material, como demonstram os julgados abaixo:

**RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL.**

Vislumbrando-se erro material no preenchimento da Per/Dcomp, é autorizada a sua retificação, para análise do direito creditório. (Acórdão n.º 9101-003.184 - Sessão de 7 de novembro de 2017).

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE IRRF POSSIBILIDADE DE CONVOLAÇÃO EM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ**

A despeito do contribuinte apresentar pedido de restituição de IRRF, que é vedado pela legislação regência, em atendimento à boa-fé, à instrumentalidade e ao princípio do não-confisco, há que se admitir a convolação do pleito em pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ. (Acórdão n.º 1302-002.848 - Sessão de 13 de junho de 2018).

.....

**DECOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. RECONHECIMENTO DA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE**

O simples erro de preenchimento da DECOMP não autoriza a não homologação de crédito existente, desde que devidamente comprovado pela Contribuinte. (Acórdão n.º 1401-002.336 - Sessão de 16 de março de 2018).

.....

**PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO APÓS PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA INFORMALIDADE. POSSIBILIDADE.**

Constatando-se dos documentos acostados ao processo que o contribuinte apresentou equivocadamente PER/DCOMP relativo a pagamento a maior ou indevido quando seu crédito deveria ser manejado como saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, refaz-se a análise do crédito sob a forma de Saldo Negativo, e, apurando-se crédito disponível, aplica-se ao mesmo a sistemática de atualização aplicável aos saldos negativos para fins de compensação com os débitos declarados nos PER/DCOMP. (Acórdão n.º 1401-002.521 - Sessão de 16 de maio de 2018).

Todavia, considerando-se que o crédito tributário pleiteado não fora analisado anteriormente pela autoridade competente, deve ser refeita a análise do crédito sob a forma de saldo negativo pela autoridade competente

para verificar a existência, validade e disponibilidade do crédito pleiteado na compensação com os débitos declarados nos PER/DCOMP.

### **Conclusão**

Em face do exposto, voto por conhecer e dar provimento parcial ao recurso especial da PGFN, com retorno dos autos à DRF de origem.

### **Conclusão**

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso Especial, conhecer do recurso e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial com retorno dos autos à DRF de origem.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob